



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2019 (Do Sr. Wladimir Garotinho)

Altera a Lei nº 6.015, de 1973, para incluir o Cadastro de Pessoa Física - CPF dos pais entre as informações que deverão constar nos assentos de nascimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de Cadastro de Pessoa Física – CPF dos pais entre as informações que deverão constar nos assentos de nascimento.

Art. 2º O item 7º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.....

.....
7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão e o Cadastro de Pessoa Física - CPF dos pais, o lugar e o cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Registro Civil de Nascimento é obrigatório no Brasil. De acordo com o art. 50 da Lei nº 6.015, de 1973, “*todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório*”. O inciso I do art. 9º da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, também dispõe que serão registrados em registro público os nascimentos, casamentos e óbitos.

O Registro Civil de Nascimento é o ato de assento do nascimento de uma pessoa feito em livro próprio, que é depositado aos cuidados de um cartório de registro civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deve ser feito uma única vez na vida. O registro tem o escopo de dar publicidade ao nascimento de determinada pessoa, conferindo-lhe existência legal. Já a certidão de nascimento é o documento que comprova a existência do registro civil de nascimento de uma pessoa.

Com relação às informações que deverão ser incluídas no assento do nascimento, o art. 54 da já mencionada Lei nº 6.015, de 1973, estabelece qual deverá ser o conteúdo a ser registrado. Entre outros dispositivos, o item 7º desse artigo determina que *“os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal são informações que deverão fazer parte do assento do nascimento”*.

Nesse contexto, a proposição apresentada tem o propósito de incluir mais uma informação no assento do nascimento: o Cadastro de Pessoa Física - CPF dos pais. Trata-se de um dado que pode proporcionar celeridade em ações judiciais, bem como contribuir para distinguir indivíduos homônimos. Com relação às ações de alimentos, por exemplo, a informação do CPF é importante para utilização do BACENJUD que é o sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central. Esse sistema pode ser utilizado para consulta da conta de devedores de pensão alimentícia, que corresponde não apenas aos recursos necessários para alimentação propriamente dita, mas inclui também despesas com moradia, educação, saúde, entre outros.

Assim, com o objetivo de proteger direitos como os dos credores em processos de execução de alimentos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO Wladimir Garotinho
PSD/RJ